PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

PROVISÓRIO
2005/2065(INI)

14.4.2005

PROJECTO DE RELATÓRIO

contendo uma proposta de recomendação do Parlamento Europeu ao Conselho Europeu e ao Conselho sobre a luta contra o financiamento do terrorismo (2005/2065(INI))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relator: Mario Borghezio

PR_INI_art114

ÍNDICE

Página

PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU AO CONSELHO EUROPEU E AO CONSELHO 3

PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO AO CONSELHO B6-0221/2005 7

PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU AO CONSELHO EUROPEU E AO CONSELHO

sobre a luta contra o financiamento do terrorismo
(2005/2065(INI))

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta de recomendação ao Conselho apresentada por Stefano Zappalà, em nome do Grupo do PPE-DE, com vista à prevenção e à luta contra o financiamento do terrorismo através de medidas destinadas a melhorar o intercâmbio de informações e a reforçar a transparência e a rastreabilidade das transacções financeiras (B6-0221/2005),

– Tendo em conta a declaração sobre a luta contra o terrorismo adoptada na reunião do Conselho Europeu de 25 e 26 de Março de 2004,

– Tendo em conta o plano de acção revisto da União Europeia contra o terrorismo, adoptado na reunião do Conselho Europeu de 17 e 18 de Junho de 2004,

– Tendo em conta a Comunicação da Comissão relativa à prevenção e à luta contra o financiamento do terrorismo através de medidas destinadas a melhorar o intercâmbio de informações e a reforçar a transparência e a rastreabilidade das transacções financeiras (COM(2004)0700),

– Tendo em conta o conjunto de medidas destinadas à prevenção e à eliminação do terrorismo previsto pelo Programa de Haia adoptado na reunião do Conselho Europeu de 4 e 5 de Novembro de 2004, a seguir completado pelas conclusões da Presidência do Conselho Europeu de 16 e 17 de Dezembro de 2004, em especial as relativas ao terrorismo,

– Tendo em conta a proposta de Directiva relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais, incluindo o financiamento do terrorismo (COM(2004)0448),

– Tendo em conta o nº 3 do artigo 114º e o artigo 94º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A6-0000/2005),

A. Considerando que as medidas previstas no Programa de Haia com interesse para a luta contra o financiamento do terrorismo, nomeadamente no que se refere à informação, deverão ser aplicadas rapidamente, a fim de reforçar a liberdade, e segurança e a justiça na União,

B. Considerando que a estratégia europeia de segurança recomenda o combate às novas ameaças através de acções políticas, diplomáticas, humanitárias, económicas e financeiras, assim como de acções policiais, judiciais e militares,

C. Considerando que a organização, a manutenção em actividade e o desenvolvimento operacional de fileiras terroristas pressupõem disponibilidades financeiras que não podem dispensar, em muito grande medida, uma actividade continuamente evolutiva de recolha de recursos e, paralelamente, a procura constante de métodos novos e intermutáveis de acumulação de fundos e de transferência destes através de canais legais e ilegais, como o dos

"passadores" de valores, a transferência de fundos através do sistema *Hawala* ou a utilização das redes de associações de beneficência,

D. Considerando que, no quadro da globalização das relações de trabalho, os mercados financeiros vêem transitar, dos países desenvolvidos para os países do terceiro mundo, um grande fluxo de capitais, que não são senão o fruto do trabalho exercido de forma honesta e regular por milhões de trabalhadores; considerando, por outro lado, que uma parte considerável dos fluxos financeiros provenientes dos países desenvolvidos são donativos com fins religiosos ou assistenciais, feitos a organizações religiosas certamente alheias a qualquer ligação directa ou indirecta com o terrorismo internacional,

E. Considerando que, na actual realidade dos enormes fluxos financeiros próprios do mercado global, é muito difícil e complexo fiscalizar a integridade e a correcção de tais fluxos face às possibilidades de abusos permitidas pela actual multiplicidade destas transferências e pela evolução permanente própria da economia actual, abusos como o branqueamento de capitais provenientes do tráfico de droga, do tráfico de armas, da corrupção, da fraude fiscal e aduaneira, do tráfico de seres humanos e da imigração clandestina,

F. Considerando que o volume dos fundos recolhidos anualmente pelas organizações de beneficência atinge centenas de milhares de dólares e que, por conseguinte, as iniciativas tomadas para chegar, neste sector fulcral, à maior transferência financeira possível, visam, acima de tudo, assegurar o interesse geral dos doadores, das próprias instituições de beneficência e dos poderes públicos,

G. Considerando que, num grande número de casos, o terrorismo tem podido utilizar o produto das recolhas de fundos de carácter caritativo, por vezes sem o conhecimento dos doadores e até sem o conhecimento dos próprios dirigentes e funcionários destes organismos de beneficência; que, por outro lado, se tem verificado que determinados organismos sem fins lucrativos têm dado cobertura e apoio logístico não só às actividades operacionais dos terroristas, como até à transferência das armas utilizadas pelas redes terroristas,

H. Considerando que, na luta contra o financiamento do terrorismo, o intercâmbio de informações constitui um dos sistemas eficazes para impedir esse financiamento,

1. Recomenda ao Conselho que:

   (a) adopte sem demora a terceira directiva relativa ao branqueamento de capitais,

   (b) solicite aos Estados-Membros reticentes que ratifiquem o Protocolo da Convenção relativa ao auxílio judiciário mútuo em matéria penal entre os Estados-Membros da União Europeia, de 29 de Maio de 2000, e a Convenção das Nações Unidas para a Repressão do Financiamento do Terrorismo, de 9 de Dezembro de 1999, e que transponham a Decisão-Quadro do Conselho de 13 de Junho de 2002, relativa à luta contra o terrorismo, e a Decisão 2002/187/JAI do Conselho, relativa à criação da Eurojust, a fim de reforçar a luta contra as formas graves de criminalidade,

   (c) estabeleça normas de partilha de informações e designe um responsável europeu para as tecnologias da informação, a fim de ajudar os serviços de informações europeus a partilharem informações e a "estabelecerem redes"; aplique na prática as obrigações em matéria de intercâmbio de informações relativas aos actos terroristas, em geral, e às

modalidade de financiamento das redes terroristas, em particular, de forma a permitir um fluxo contínuo e global de informações para os serviços dos diferentes países, bem como para a Europol e a Eurojust,

(d) apoie, através de financiamentos substanciais, o projecto FIU.NET (Financial Investigation Units Network), cujo objectivo é criar uma rede informática que permita o intercâmbio de informações entre as unidades de investigação financeira, especialmente no que se refere às modalidades de financiamento das redes terroristas,

(e) solicite aos Estados-Membros que colaborem criando quadros comuns de inquérito para os inquéritos transfronteiras, que permitam obter um quadro de investigação actualizado e completo sobre as fontes de financiamento do terrorismo, nomeadamente através de intercâmbios de informações contínuos e constantes com as magistraturas do Ministério Público,

(f) solicite aos Estados-Membros que apliquem com a maior urgência medidas com vista a assegurar que todos aqueles que intervêm em operações de transferência de fundos, mesmo através de processos virtuais, tenham obtido uma autorização específica ou, pelo menos, estejam inscritos num registo para este efeito e cumpram todas as recomendações do Grupo de Acção Financeira (GAFI) aplicáveis a este sector e às instituições extrabancárias,

(g) estimule, nomeadamente através de apoio técnico e económico, o intercâmbio de informações com os países terceiros e os territórios dependentes ou associados onde existem os chamados "paraísos fiscais"; considera que uma cooperação legislativa adequada pode permitir a estes países reforçarem e tornarem mais eficazes as medidas destinadas a assegurar ao conjunto do sector uma transparência mínima dos processos financeiros de transferência de fundos,

(h) solicite aos Estados-Membros que adoptem sanções administrativas, civis ou penais contra as transferências de fundos efectuadas fora dos canais oficiais,

(i) solicite aos Estados-Membros que vigiem atentamente as instituições financeiras e os serviços de transferência de fundos, com vista a detectar actividades suspeitas de transferência de fundos, não acompanhadas de informações completas que incluam o nome, o endereço e o número de conta da pessoa (singular ou colectiva) que deu a ordem de transferência dos fundos,

(j) preveja a obrigação de as instituições financeiras e quaisquer outros organismos sujeitos às obrigações relativas à prevenção da reciclagem de capitais comunicarem com urgência qualquer informação útil às autoridades públicas competentes em caso de suspeitas fundamentadas quanto à possibilidade de determinados fundos serem destinados a apoiar actividades terroristas ou, de uma maneira mais geral, a beneficiar redes terroristas,

(k) estabeleça a obrigação de assinalar sistematicamente as operações de transferência que se afigurem suspeitas devido ao seu montante elevado em relação à média, à sua frequência, à identidade específica e à deslocalização geográfica dos clientes e dos seus parceiros, a fim de proteger o sistema oficial de transferência de fundos do risco real de ser implicado em actividades ilícitas e, sobretudo, no financiamento de actividades

terroristas; no que se refere aos fluxos de fundos atribuíveis às remessas das comunidades de imigrantes, importa controlar os fluxos de saída com destino a determinados países, quando os montantes globais transferidos se afigurem muito desproporcionados em relação à capacidade económica das pessoas em questão,

(l) adopte disposições legislativas com vista a que as organizações sem fins lucrativos estabeleçam a maior transparência nos seus próprios processos de gestão, financeira e orçamental, utilizando exclusivamente contas bancárias oficiais para o depósito de fundos e circuitos regulares e oficiais para a transferência de fundos, tornando pública a sua programação orçamental da forma mais completa possível, com indicação da identidade exacta dos destinatários e da utilização prevista dos fundos, e submetendo o controlo da sua gestão a revisores independentes,

(m) solicite às organizações sem fins lucrativos que colaborem mais estreitamente com os peritos em matéria de financiamento do terrorismo internacional, de forma a prevenir qualquer implicação nas actividades terroristas face aos riscos reais de utilização abusiva da sua actividade para financiar redes terroristas,

(n) solicite aos Estados-Membros que assegurem a máxima transparência na composição dos seus organismos de direcção, do Conselho de Administração ao pessoal de direcção e de gestão,

(o) efectue regularmente uma verificação do estado da aplicação, por todos os Estados-Membros, das medidas destinadas a lutar contra as actividades criminosas de financiamento do terrorismo, a fim de introduzir atempadamente as actualizações necessárias que permitam optimizar a actividade de luta contra o terrorismo internacional,

(p) solicite um estudo de avaliação dos esforços desenvolvidos para reduzir o financiamento internacional do terrorismo, bem como para melhorar estes esforços;

2. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente recomendação ao Conselho e, para informação, à Comissão.

31.3.2005

PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO AO CONSELHO B6-0221/2005

apresentada nos termos do nº 1 do artigo 114º do Regimento

por Stefano Zappalà

em nome do Grupo PPE-DE

Prevenir e combater o financiamento do terrorismo através de medidas destinadas a melhorar o intercâmbio de informações, a transparência e a rastreabilidade das transacções financeiras

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a Declaração sobre a Luta contra o Terrorismo, adoptada na reunião do Conselho Europeu de 24 e 25 de Março de 2004,

– Tendo em conta o Plano de Acção revisto da União Europeia em matéria de luta contra o terrorismo, adoptado na reunião do Conselho Europeu de 17 e 18 de Junho de 2004,

– Tendo em conta o pacote de medidas para a prevenção e a supressão do terrorismo previsto pelo Programa da Haia, adoptado na reunião do Conselho Europeu de 4 e 5 de Novembro de 2004 e completado pelas conclusões da Presidência do Conselho Europeu de 16 e 17 de Dezembro de 2004, e, em especial, as medidas relativas ao terrorismo,

– Tendo em conta a proposta de directiva relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais, incluindo o financiamento do terrorismo;

– Tendo em conta o nº 1 do artigo 114º do seu Regimento,

A. Considerando que as medidas constantes do Programa da Haia com interesse para o combate ao financiamento do terrorismo, nomeadamente no que diz respeito à informação, deveriam ser levadas a efeito rapidamente, a fim de reforçar a liberdade, a segurança e a justiça na UE,

B. Considerando que a estratégia europeia de segurança exorta à oposição às novas ameaças, através de acções políticas, diplomáticas, humanitárias, económicas e financeiras, actividades de polícia, judiciais e militares,

C. Considerando que os terroristas mostraram uma criatividade considerável nos seus meios para movimentar o dinheiro e utilizar novos sistemas de recolha de capital, nomeadamente os passadores de fundos, as transferências de fundos, como a chamada "hawala", ou as associações caritativas,

D. Considerando que, no contexto do combate ao financiamento do terrorismo, o intercâmbio de informações é um dos sistemas eficazes para pôr cobro ao financiamento do terrorismo,

1. Faz ao Conselho as recomendações seguintes:

a) estabelecer normas para a partilha de informação e nomear um responsável europeu para as tecnologias da informação, a fim de ajudar os serviços de informação da União a partilharem a informação e a "estabelecer as redes",

b) adoptar sem atraso a terceira Directiva sobre o branqueamento de capitais,

c) trabalhar com o Fundo Monetário Internacional (FMI) para incentivar os esforços globais contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo,

d) pedir aos países reticentes que ratifiquem o Protocolo à Convenção de 2000 relativa à entreajuda judicial e a Convenção das Nações Unidas sobre a supressão do financiamento do terrorismo e que transponham a decisão relativa ao combate ao terrorismo e a Decisão da Eurojust de 28 de Fevereiro de 2002,

e) solicitar um estudo de avaliação dos esforços para reduzir o financiamento internacional do terrorismo, bem como para melhorar estes esforços,

2. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente recomendação ao Conselho e, para conhecimento, ao Conselho Europeu e à Comissão.